

TEXTO FINAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na Casa de origem), que obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CMA)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CMA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet é obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 3 – CMA)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações do § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direto de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”